



HC 157945-05.2015.doc

#### HABEAS CORPUS

Número : 157945-05.2015.8.09.0000 (201591579457)

Comarca : BELA VISTA DE GOIÁS

Impetrantes: GUILHERME VILELA PATO REZENDE

VITOR RICARDO NUNES MARTINS COSTA

Paciente : WAGNER FERREIRA DA SILVA

Relator : DES. J. PAGANUCCI JR.

## **RELATÓRIO e VOTO**

Trata-se de Habeas Corpus liberatório com pedido liminar, impetrado pelo advogado GUILHERME VILELA PATO REZENDE e pelo estagiário VITOR RICARDO NUNES, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e artigos 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, em benefício de WAGNER FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, indicando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Bela Vista de Goiás.

Extrai-se dos documentos colacionados que o paciente foi denunciado por suposta prática do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e mediante emboscada (art. 121, § 2°, incisos II e IV do CP), sendo que, por ocasião do recebimento da denúncia foi decretada a sua prisão preventiva, estando ele atualmente recolhido na cadeia pública daquele município.

Na inicial, os impetrantes discorrem sobre a dinâmica dos supostos fatos imputados ao paciente para enfatizarem que a prisão preventiva não é medida necessária, até porque ele compareceu espontaneamente diante da autoridade policial, "confessando o crime e relatando todas as minúcias do fatídico dia", demonstrando interesse em colaborar com a elucidação dos fatos.





HC 157945-05.2015.doc

Ressaltam que a custódia cautelar não pode subsistir, sobretudo, em virtude dos bons predicados pessoais do paciente, tratando-se, em tese, de fato isolado em sua vida, não havendo, portanto, como afirmar a sua periculosidade social (fl. 09).

Apontam a ausência de fundamentação do decreto preventivo, acrescentando que a Autoridade indigitada coatora utilizou como motivação para a medida encarceradora a garantida da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, alegando a repercussão social do delito e a possível intimidação das testemunhas, argumentos desprovidos de idoneidade.

Verberam que a autoridade acoimada coatora não se pronunciou sobre a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais, na presente espécie, seriam suficientes por serem *"menos invasivas"* (fl. 15).

Ao final, pedem a concessão da liminar de *Habeas Corpus*, com expedição de alvará de soltura em favor do paciente, ainda que mediante a imposição de outras medidas cautelares pessoais.

Pretende, também, que após o devido processamento deste *writ*, seja confirmada a liminar, oportunizando-se aos impetrantes a cientificação da data da sessão de julgamento para proferirem sustentação oral.

Documentos anexados (fls. 18/57).

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 71/71-verso).

A Procuradoria-Geral de Justiça, por intermédio da Dra. Zoélia Antunes Vieira, é pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada (fls. 74/80).

Relatado.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, admito o pedido, passando a seguir à delibação do mesmo.

www.tjgo.jus.br





HC 157945-05.2015.doc

1- Da falta de fundamentação da prisão preventiva e dos requisitos do artigo 312 do CPP.

Ressaltam os impetrantes que o magistrado lastreou sua decisão na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal, entretanto, em relação a estes dois últimos fundamentos, aduzem que o magistrado não apontou qualquer elemento fático para justificá-los, ao passo que concernente à garantia da ordem pública teria a autoridade judicial se pautado "numa inexistente periculosidade do agente diante da também inocorrente 'frieza' e 'crueldade' do mesmo" (fl. 06).

Em observância ao princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar só pode ser mantida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), fundamentação que, sendo condição absoluta de sua validade e eficácia, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, deve ser deduzida em relação a fatos concretos, não lhe servindo, para tanto, considerações de ordem genérica e abstrata.

No caso vertente, a autoridade intitulada coatora, fls. 42/44, fundamentou a decisão que decretou a prisão preventiva nos seguintes termos, *in verbis*:

\_\_\_\_\_\_

"(. . .) Vale ressaltar que a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar, deve estar fundada no fumus comissi delicti, ou seja, em indícios de autoria e prova da materialidade, bem como no periculum libertatis, que traduz qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.

A materialidade do crime de homicídio se encontra devidamente comprovada, consoante laudo de exame cadavérico da vítima juntado às fls. 58/61, bem como os depoimentos prestados no bojo das investigações policiais, que confirmam a sua prática.





HC 157945-05.2015.doc

Quanto à autoria delitiva, há indícios de que o acusado tenha praticado o crime em tela, o que se conclui pelo teor dos depoimentos prestados no bojo dos autos, bem como face ao interrogatório do réu que confessa toda a conduta delituosa.

Ademais após a prática delituosa o acusado evadiu-se do distrito da culpa, no intuito de se furtar da aplicação da lei penal.

Demais disso, devo ressaltar que o próprio acusado em interrogatório tece detalhes da frieza utilizada no delito, eis que afirma ficou muito nervoso com as mensagens que a vítima encaminhou para a sua esposa Arina em uma rede social e começou a responder as mensagens como se fosse a própria esposa, ao passo que convidou a vítima para ir até sua residência.

O acusado ressalta ainda que no momento em que a vítima chegou no local, ambos entraram em luta corporal e o acusado efetuou um disparo de arma de fogo na direção da vítima, tendo-a atingido, oportunidade em que aproveitou e fugiu do local na motocicleta da vítima.

Forte nessas razões, face a crueldade e frieza do réu nos atos praticados, alienado (leia-se: aliado) ao fato da enorme repercussão social gerada nesta comarca pelo crime em questão, necessário se torna a decretação da prisão preventiva do acusado, por conveniência da instrução processual e como garantia da ordem pública.

Diante do acima exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado Wagner Ferreira da Silva, com fulcro no que dispõe o art. 312 e seguintes do CPP."

Vê-se, portanto, que o provimento judicial que determinou a custódia cautelar, debruçou-se sobre as circunstâncias concretas do suposto delito praticado, concluindo pela necessidade da medida extrema.

Vale dizer que o Estatuto Processual Penal não prevê a necessidade de existência cumulativa dos requisitos fáticos da prisão preventiva, de modo que por mais que, no caso em tela, a custódia antecipada não seja imprescindível para garantir futura aplicação da lei penal, ou não se tenha apontado nenhum critério

www.tjgo.jus.br





HC 157945-05.2015.doc

objetivo correspondente a sua conveniência para instrução criminal, ainda assim, a medida extrema persiste como sendo necessária para o acautelamento social (garantia da ordem pública).

Sobre a garantia da ordem pública, **Eugênio Pacelli de Oliveira**, após reconhecer a dificuldade que a doutrina e jurisprudência pátria têm enfrentado para delimitar o sentido da expressão, por fim, arremata que não há dúvidas quanto a sua recepção constitucional, acrescentando, *in verbis*:

"Parece-nos, entretanto, que, sempre excepcionalmente, o princípio do estado de inocência haverá de ser flexibilizado quando em risco valores (normatizados) constitucionais igualmente relevantes. Não estamos nos referindo à segurança pública como mera abstração, ou como valor a ser sopesado sem critérios empíricos, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionalíssimas.

Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. Muitas vezes, ou melhor, na maioria destes crimes, o seu autor assume a autoria do crime, e nem sempre em situação que se possa identificar, de pronto, o risco de tortura na obtenção da confissão." (in Curso de Processo Penal, 11ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2009, p. 453).

Noutro giro, Guilherme de Souza Nucci, a partir de uma construção jurisprudencial, conclui pela existência de um rol de causas possíveis para decretação da prisão preventiva com escólio na garantia da ordem pública, sendo elas: "a) gravidade concreta do crime; b) envolvimento com o crime organizado; c) reincidência ou maus antecedentes do agente e periculosidade; d) particular e anormal modo de execução do delito; e) repercussão efetiva em sociedade, gerando real clamor público." Acrescenta o citado





HC 157945-05.2015.doc

doutrinador que "o ideal é a associação de, pelo menos, dois desses fatores" (in Código de Processo Penal Comentado – 13 ed. rev. e amp. – Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 701).

Na presente espécie, vislumbra-se a presença de três dessas circunstâncias apontadas, quais sejam a gravidade concreta do delito, o particular e anormal modo de sua execução e, ainda, a repercussão social causada.

Isso porque, segundo consta dos elementos informativos que subsidiaram a denúncia, o paciente e sua companheira, Arina Machado Maciel da Silva, tinham um perfil compartilhado na rede social denominada *Facebook*, sendo que no dia dos fatos (14/03/2015), receberam uma solicitação de amizade de uma pessoa, até então, desconhecida. Na ocasião, Arina relatou o ocorrido ao paciente acreditando que pudesse ser alguém que ele conhecesse. Então o paciente – fazendo-se passar por sua companheira-, iniciou uma conversa com aquele que seria a vítima, Dário Pereira Lemes, e diante das insinuações de cunho amoroso direcionadas à Arina, o paciente simulou que sua companheira estaria sozinha em casa e que ele (o companheiro) estivesse viajando para uma pescaria, tendo, ao final da conversa, convidado Dário a ir até lá, como se fosse encontrar com Arina. Chegando ao local, a vítima foi surpreendida pelo paciente que lhe desferiu um disparo de arma de fogo, o qual obteve êxito letal.

Portanto, o paciente, impulsionado, em tese, por um ciúme desregrado, orquestrou de forma ardilosa a execução do crime já que, supostamente, atraiu a vítima até a sua casa, como se sua companheira intencionasse manter um relacionamento extraconjugal com ela que, acreditando no êxito de sua conquista amorosa, se dirigiu até a residência do casal, local em que foi colhida de surpresa com um disparo fatal.

Desse modo, ao contrário do sustentado na impetração, a prisão está justificada em elementos concretos que demonstram a gravidade extremada da conduta, hipoteticamente, perpetrada pelo paciente, além do *modus operandi* e da repercussão social que o delito causou na comunidade de Bela Vista de Goiás, fazendo-se necessária a manutenção da custódia cautelar baseada na garantia da ordem pública.





HC 157945-05.2015.doc

A esse respeito, trago à baila, julgados do Superior Tribunal de

Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO QUE IMPEDIU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. PRONÚNCIA PROFERIDA. EVENTUAL DELONGA SUPERADA. SÚMULA 21/STJ. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE DIFERENCIADA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO ENVOLVIDO. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Pronunciado o réu, fica superada eventual delonga em sua prisão decorrente de excesso de prazo na finalização da primeira etapa do processo afeto ao Júri (judicium accusationis), consoante o Enunciado n.º 21 deste STJ. 2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade diferenciada da conduta incriminada. 3. As circunstâncias em que ocorreu o delito - homicídio qualificado cometido por policial militar, com prévio planejamento e mediante ardil, contra colega de farda, que após um encontro marcado pelo acusado, que se fez passar por terceira pessoa, restou atingido por disparos de arma de fogo que o levaram à morte -, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, dada a periculosidade acentuada do agente. 4. Condições pessoais favoráveis não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 5. Recurso ordinário improvido." (RHC 55.920/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 28/05/2015).

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese, não se vislumbra ilegalidade na prisão cautelar do recorrente, decretada

\_\_\_\_\_





HC 157945-05.2015.doc

para o resguardo da ordem pública, em razão de sua periculosidade e da gravidade in concreto dos fatos, consubstanciada no modus operandi empregado, eis que o crime, em tese, foi premeditado, tendo o acusado mandado os filhos para casa de parentes, com a finalidade de matar sua própria esposa, que foi assassinada com diversos golpes de faca peixeira. 2. Recurso a que se nega provimento." (RHC 58.119/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

Em casos semelhantes assim decidiu esse colendo Tribunal, in

verbis:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. CUSTÓDIA NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. A prisão preventiva não pode ser taxada de ilegal se presentes as condições de admissibilidade, os pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria), bem como os fundamentos legais, em especial a garantia da ordem pública, face os indícios de periculosidade e diante da gravidade do delito cometido. II - Tendo sido reconhecida a presença do motivo autorizador da prisão processual, não há falarse em substituição dessa por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão. III - Não se vislumbra ilegalidade no regime de custódia antecipada a que submetido o paciente, a pretexto de excesso de prazo na formação da culpa, se a ação penal apresenta tramita regularmente, sem a evidência de lassidão da autoridade coatora na sua condução, especialmente ante a gravidade e complexidade do delito (triplo homicídio qualificado consumados e duplo homicídio qualificado tentados), com necessidade de expedição de cartas precatórias, inclusive de testemunha arrolada pela defesa, reclamando, pois, a ponderação do princípio da razoabilidade. ORDEM DENEGADA." (TJGO, HABEAS CORPUS 105979-03.2015.8.09.0000, Rel. DR(A). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 28/04/2015, DJe 1784 de 14/05/2015).

\_\_\_\_\_\_





HC 157945-05.2015.doc

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **FURTO** QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. SUFICIÊNCIA. *REVOGAÇÃO.* FUNDAMENTAÇÃO. DISTRITO DA CULPA. MANUTENÇÃO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. 1) Mantém-se a prisão preventiva, afastando-se a alegação de ilegalidade do constrangimento, se demonstradas, por situações objetivas e concretas, a necessidade de preservar o equilíbrio da ordem pública, pela necessária apuração dos graves fatos aqui narrados, e em razão da inadequação de outras medidas cautelares, tendo em vista a gravidade e modus operandi dos crimes, notoriamente causadores de instabilidade no meio social. 2) No caso, a decretação da custódia encontra-se devidamente justificada, havendo menção expressa à fuga do recorrente do distrito da culpa, o que remete, de pronto, a uma das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal, pois fica evidenciada a necessidade da segregação antecipada para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes. 3) Não há que se falar em ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência, pois o inciso LXI do artigo 5º da Constituição Federal, permite a possibilidade de prisão por ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, requisito implementado no caso. 4) Condições pessoais favoráveis não são suficientes para garantir eficazmente a restituição da liberdade, máxime se não comprovada a residência no distrito da culpa e o exercício de atividade laboral fixa, quando a medida constritiva se mostra em estrita observância dos requisitos listados no artigo 312 do Código de Processo Penal." 5) ORDEM CONHECIDA E DENEGADA." (TJGO, HABEAS CORPUS 97572-08.2015.8.09.0000, Rel. DES. NICOMEDES DOMINGOS BORGES, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgado em 14/04/2015, DJe 1773 de 28/04/2015).

Por tais motivos, não se cogita de falta de fundamentação se a custódia cautelar foi efetuada nos limites da Lei e o julgador de origem, com base no artigo 312, do Estatuto Processual Penal, demonstra, a partir de um enredo fático, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

\_\_\_\_\_\_





HC 157945-05.2015.doc

2- Da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e dos bons predicados pessoais do paciente.

Dizem, também, os impetrantes que a Autoridade indicada coatora não se pronunciou acerca da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, as quais entendem serem mais adequadas ao caso, mormente diante dos bons atributos ostentados pelo paciente, afirmando se tratar de réu primário, portador de bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa, que, inclusive, compareceu espontaneamente diante da Autoridade policial.

Com efeito, a autoridade impetrada ao discorrer acerca dos parâmetros estabelecidos no artigo 282 do Código de Processo Penal, concluiu que "a periculosidade expressada pela ação delituosa ocorrida, justifica a prisão cautelar", e, assim, afastou qualquer possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares pessoais menos gravosas, não havendo que se falar em omissão em seu pronunciamento.

Demais disso, é cediço que os predicados pessoais do paciente não são garantidores da liberdade e sequer as medidas cautelares previstas no artigo 319 se mostram suficientes, quando outros elementos nos autos convergem no sentido de que a manutenção da prisão do paciente é medida necessária.

Conclusão: acolho o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, no verbo da **Dra. Zoélia Antunes Vieira**, conheço do pedido, mas denego a ordem impetrada.

É o voto.

Goiânia, 23 de junho de 2015.

DES. J. PAGANUCCI JR.
RELATOR

\_\_\_\_\_

www.tjgo.jus.br





HC 157945-05.2015.doc

11

#### HABEAS CORPUS

Número : 157945-05.2015.8.09.0000 (201591579457)

Comarca : BELA VISTA DE GOIÁS

Impetrantes: GUILHERME VILELA PATO REZENDE

VITOR RICARDO NUNES MARTINS COSTA

Paciente : WAGNER FERREIRA DA SILVA

Relator : DES. J. PAGANUCCI JR.

#### **EMENTA**

\_\_\_\_\_

LIBERATÓRIO. **HOMICÍDIO HABEAS CORPUS** QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. MEDIANTE EMBOSCADA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTVA. BONS PREDICADOS PESSOAIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1- Estando o decreto de prisão suficientemente fundamentado, revelando a presença do requisito da prisão preventiva da garantia da ordem pública, diante de elementos concretos emergentes dos autos, não há que se falar em falta de fundamentação. 2- Cediço que os predicados pessoais, ainda que existentes, não são garantidores da liberdade e sequer as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP se mostram suficientes, quando outros elementos nos autos convergem no sentido de que a manutenção da custódia do paciente é providência necessária. 3- Ordem conhecida e denegada.





HC 157945-05.2015.doc

12

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, acordam os componentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Câmara Criminal, por unanimidade de votos, acolhido o parecer ministerial, em conhecer do pedido e denegar a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram, além do Relator, a Desembargadora Avelirdes Almeida Pinheiro de Lemos, que presidiu a sessão, o Doutor Sival Guerra Pires, em substituição ao Desembargador Nicomedes Domingos Borges, o Desembargador Itaney Francisco Campos, e o Desembargador Ivo Favaro.

Proferiu sustentação oral o Doutor Guilherme Vilela Pato Rezende.

Presente ao julgamento o Doutor José Fabiano Ito, digno Procurador de Justiça.

Goiânia, 23 de junho de 2015.

DES. J. PAGANUCCI JR. RELATOR

\_\_\_\_\_\_